



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Superior		UF: DF
ASSUNTO: Aprecia a indicação CNE/CES 002/2002, referente à extensão da autonomia dos Centros Universitários		
RELATOR(A): Lauro Ribas Zimmer		
PROCESSO(S) N.º(S): 23001.000062/2002-87		
PARECER N.º: CNE/CES 0155/2002	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 06/05/2002

I - RELATÓRIO

Trata-se de indicação propondo modificações no Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior e a avaliação de cursos e instituições do Sistema Federal de Ensino, com a finalidade de permitir que os centros universitários gozem de prerrogativas da autonomia universitária, no tocante ao registro de diplomas e a oferta de cursos fora da sede.

A indicação tem o seguinte teor:

A previsão da existência de centros universitários no Sistema Federal de Ensino, com a edição do Decreto 2.207, de 15 de abril de 1997, matéria tratada atualmente pelos arts. 7º e 11 do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, representou uma das mais importantes medidas adotadas pelo Ministério da Educação após o advento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Com efeito, a criação de uma categoria de instituição de ensino superior cuja experiência comprovada na excelência do ensino oferecido e cujo plano de desenvolvimento institucional recomendem a outorga, pela autoridade educacional, de grau de autonomia assemelhado ao que caracteriza as universidades, por um lado veio permitir a expansão da oferta de vagas na educação superior e, por outro, uma melhor definição dos métodos, critérios e procedimentos a serem adotados pelo MEC no cumprimento de sua missão legal de controle dos padrões de qualidade do ensino.

De outra parte, a previsão do centro universitário, que se encaminha para a qualidade do ensino como fator determinante da autonomia da instituição, funcionou como eficiente instrumento na contenção da criação de novas universidades, instituições que, devendo agregar a tríade ensino-pesquisa-extensão, merecem critérios específicos de avaliação pela autoridade educacional credenciadora.

Assim é que, desde 1997 até a presente data o Governo Federal credenciou apenas 8 universidades e 60 centros universitários, passando a poder conceber e aplicar mecanismos de avaliação que vão sendo aperfeiçoados a cada ano com o fim de

dizer quais as universidades que nesta condição podem permanecer e quais os centros universitários que no futuro podem, se assim desejarem, alcançar os patamares máximos da autonomia ditático - científica, administrativa e de gestão financeira que a Constituição confere às universidades.

Contudo, verifica-se que dois fatores, ambos voltados para a ordem nitidamente burocrática, estão a constranger o desempenho dos centros universitários. O primeiro, diz respeito ao registro de diplomas, que na omissão do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, ainda precisa ser providenciado junto a universidades. O segundo, tem a ver com a criação de cursos fora da sede.

No caso do registro de diplomas, parece claro que a intenção do governo de criar os centros universitários era o de neste aspecto atribuir-lhes autonomia plena, idêntica àquela de que gozam as universidades. De fato, se ambas as modalidades de instituições têm liberdade para criar cursos sem prévia autorização governamental, desde que observados os procedimentos legais e regulamentares referentes a cada tipo de curso, nada deve impedir que cada uma delas possa cuidar do registro dos diplomas que expedirem. Mas, não tendo o decreto sido suficientemente explícito, isso tem gerado dúvidas que precisam ser afastadas e tudo recomenda o aperfeiçoamento do seu texto.

Já no que diz respeito à criação de cursos fora da sede, penso que o mesmo grau de autonomia conferido às universidades deve ser estendido aos centros universitários, pois o exercício da capacidade para atuar fora da sede, dentro da mesma unidade da federação, está condicionado à prévia autorização do Poder Público, conforme prescreve o art.10 do Decreto 3.860, de 2001:

“Art. 10. As universidades, mediante prévia autorização do Poder Executivo, poderão criar cursos superiores em municípios diversos de sua sede, definida nos atos legais de seu credenciamento, desde que situados na mesma unidade da federação.

§ 1º Para os fins do disposto no art. 52 da Lei 9.394, de 1996, os cursos criados na forma deste artigo, organizados ou não em novo campus, integrarão o conjunto da universidade.

§ 2º A autonomia prevista no inciso I do art. 53 da Lei 9.394, de 1996, não se estende aos cursos e campus fora de sede das universidades.

§ 3º Os campi fora de sede já criados e em funcionamento na data de publicação deste Decreto preservarão suas atuais prerrogativas de autonomia, sendo submetidos a processo de credenciamento em conjunto com a sede da universidade. (NR) (Redação dada pelo Decreto 3.908, de 4 de setembro de 2001)”

Com essas razões de convencimento, proponho a esta colenda Câmara de Educação Superior seja recomendado ao senhor Ministro de Estado da Educação a conveniência de submeter ao senhor Presidente da República o anteprojeto de decreto que faço anexar à presente indicação.”

II – VOTO DA COMISSÃO

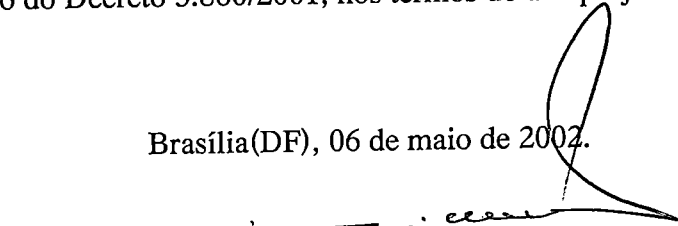
A proposição, por seus fundamentos, merece acolhida. Todavia, é de se considerar que a figura dos centros universitários, sendo nova, merece passar por um período de maturação antes que às instituições desse tipo sejam conferidos outros atributos da autonomia universitária, especialmente no que se refere à oferta de cursos fora da sede.

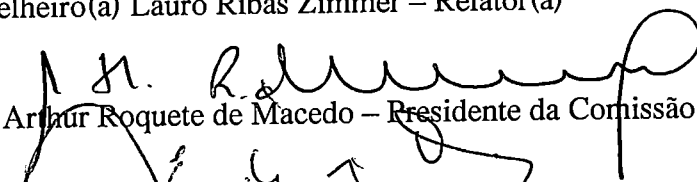
Quanto ao registro de diplomas, nada impede que a medida, por seu caráter desburocratizante, seja adotada desde logo, tendo em vista as exigências relativas à organização administrativa feitas para que uma instituição seja credenciada como centro universitário.

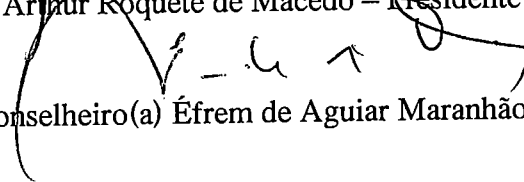
Entende-se, contudo, que a atuação dos centros universitários fora da sede, sempre mediante prévia autorização do Ministério da Educação, somente deve ocorrer após o primeiro recredenciamento da instituição.

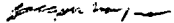
Com essa restrição, somos pelo encaminhamento ao Ministro de Estado da Educação de proposta de alteração do Decreto 3.860/2001, nos termos do anteprojeto do Decreto em anexo.

Brasília(DF), 06 de maio de 2002.


Conselheiro(a) Lauro Ribas Zimmer – Relator(a)


Conselheiro(a) Arthur Roquete de Macedo – Presidente da Comissão


Conselheiro(a) Éfrem de Aguiar Maranhão

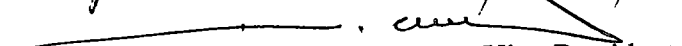

Conselheiro(a) Jacques Schwartzman

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o voto da Comissão, com voto contrário da Conselheira Marília Ancona - Lopez.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2002.


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Presidente


Conselheiro Lauro Ribas Zimmer – Vice-Presidente

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com relação ao Processo CNE/CES 23001.000062/2002-87, do Conselheiro Lauro Ribas Zimmer, voto contrariamente à permissão dos Centros Universitários gozarem de prerrogativas de autoridade universitária, no tocante ao registro de diplomas e à oferta de cursos fora de sede, pelas razões que seguem.

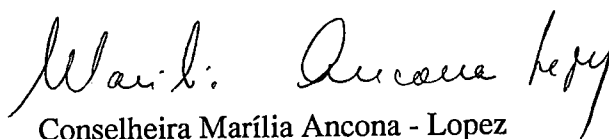
A estrutura da Universidade implica no desenvolvimento de pesquisas institucionalizadas e conseqüente produção de conhecimento, o que tem por efeito uma atualização constante do ensino nela ministrado e o posicionamento avançado de seus cursos nas áreas às quais pertencem. Por outro lado, a não obrigatoriedade do desenvolvimento de pesquisas torna os Centros Universitários instituições que reproduzem o conhecimento já existente e não geradoras de novos produtos científicos. É este entendimento que justifica a necessidade de uma Universidade providenciar o registro de diplomas, ou seja, cancelar o ensino oferecido pelo Centro Universitário.

Compreende-se que o excesso de burocracia acarretada pela exigência de registro de diploma por outra instituição, com conseqüente prejuízo para os formandos, justifique o pedido de alteração do procedimento. Isto não implica, todavia, no reconhecimento de que cabe aos Centros Universitários a mesma autonomia atribuída às Universidades.

A expansão de cursos fora de sede, por sua vez, pressupõe a existência de condições mínimas que garantam a qualidade do ensino oferecido em outro local, condições asseguradas, nas Universidades, pela presença de um número mínimo de professores titulados em cursos reconhecidos pela CAPES, assim como por uma porcentagem mínima de docentes em tempo integral. Estes, presentes na Universidade, podem acompanhar o ensino ministrado fora de sua sede, preservando a homogeneidade e qualidade do mesmo. A não existência da exigência de 1/3 de docentes titulados e 1/3 em tempo integral nos Centros Universitários facilita a expansão de cursos ministrados por professores horistas, sem maior compromisso com a instituição, possibilitando o surgimento de um ensino fragmentado e sem identidade.

Essas são as razões pelas quais discordo do parecer do eminente relator.

Brasília (DF), 06 de maio de 2002.


Conselheira Marília Ancona - Lopez

ANTEPROJETO DE DECRETO

Dá nova redação aos §§ 1º e 4º art. 11 do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, que dispõe sobre a organização do ensino superior, a avaliação de cursos e instituições, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto nas Leis 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

Art. 1º Os §§ 1º e 4º do art. 11 do Decreto 3.860, de 9 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.11.....
.....

§ 1º Fica estendida aos centros universitários credenciados autonomia para criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, remanejar ou ampliar vagas nos cursos existentes e registrar os diplomas de seus cursos reconhecidos.

.....
§ 4º Aplica-se aos centros universitários, após o primeiro credenciamento, o disposto no art. 10 deste Decreto”.

.....
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2002, 181º da Independência e 114º da República. 